



PARECER JURÍDICO Nº 017/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 09, de 17 de janeiro de 2025, que *Dispõe sobre a produtividade do Agente Fiscal de Rendas e dá outras providências.*

Ementa: *Institui a Gratificação de Produtividade Fiscal aos ocupantes do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal e ao Chefe de Serviço Técnico de Fiscalização. Poder Executivo. Competência do Prefeito. Constitucionalidade. Legalidade.*

Pretende a Administração Municipal instituir a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, a ser paga aos ocupantes do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal e ao Chefe de Serviço Técnico de Fiscalização nos termos estabelecidos no Projeto de Lei nº 09/2025.

É o necessário.

A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF é destinada aos ocupantes do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal e ao Chefe de Serviço Técnico de Fiscalização.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, tendo em vista que a matéria nela abordada é de nítido

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura observa também a regra da reserva de iniciativa, já que é competente para deflagrar Projeto de Lei que cria gratificação aos servidores o Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 60 da Lei Orgânica do Município que assim disciplina:

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

II – disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III – criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

A criação desta Gratificação por Produtividade impõe necessariamente o cumprimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e alterações posteriores), que assim preconiza:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considere-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei está acompanhado do impacto orçamentário-financeiro demonstrando os valores que o Município suportará com a medida, bem como a Declaração subscrita pelo Prefeito e Diretor do Departamento de Finanças, preenchidos, portanto, os requisitos legais.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 09/2025 está apto para ser deliberado, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

pareceres das Comissões Permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º, RI).

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o *quórum* para aprovação do Projeto é: maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 20 de janeiro de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA